

Salários. Aumentos extra legais efetuados pela  
empresa prestadora de serviços. Glosa  
P A R E C E R  
===== pela contratante.

CT-09/84

1. Versa a consulta sobre a legalidade das glosas efetuadas pela CVRD em pagamentos devidos à Internacional de Engenharia S/A - (IESA), na execução do contrato nº 149/83, que vincula as duas empresas.

2. Ao pedir o pronunciamento da SUJUR, a SUCON prestou as seguintes informações:

"Após ouvirmos a opinião da SETEP, órgão responsável pelo Contrato 149/83, expressa no expediente SETEP/DITAN-165/83, de 01.11.83, passamos a glosar nas faturas da IESA os valores repassados à CVRD correspondentes a aumento espontâneo concedido aos seus empregados, além do fixado pela legislação vigente."

3. Com o expediente datado de 08 de maio p.p., a IESA solicita o reexame da questão, alegando dentre outros argumentos que

"o sistema de reajustes salariais praticados pela IESA desde 26 dez 80 não fere qualquer dispositivo legal, não ferindo também o contrato CVRD 149, uma vez que no item 6.1,1 de tal contrato não existe qualquer menção explícita ao fato de que a CVRD consideraria como ilícito qualquer reajustamento que se fizesse com base em índices superiores aos determinados, como mínimos, pela legislação em vigor."

4. A referida cláusula do contrato firmado entre a CVRD e a solicitante estabelece:

"6.1,1 - Custo do pessoal com vínculo empregatício à IESA, ligado à execução dos serviços contratados pela CVRD, calculado com base no número de horas efetivamente utilizadas nos mesmos. O custo horário é obtido pela divisão do rendimento anual por 1840

horas. Os limites dos salários mensais iniciais são os referidos na tabela do Anexo A que representa a tabela vigente para os empregados da IESA. Fica entendido que quaisquer reajustes dos custos horários estarão sujeitos à verificação da CVRD que, para tanto, poderá valer-se do que estabelece a Cláusula Quinta. Os reajustes semestrais dessa tabela obedecerão à aplicação do INPC, dissídio coletivo, acordo sindical ou ato do Poder Público, sempre obedecidas as faixas salariais."

5. Em artigo sobre a "Evolução das políticas de salário", o renomado JEAN MOULY escreveu:

"Toda a história das políticas salariais - que constituem, por um lado, um fenômeno social e, por outro lado, uma variável econômica estratégica - pode resumir-se numa oscilação entre esses dois polos; vale dizer, a importância relativa do aspecto social e do aspecto econômico, conforme os períodos e mudanças dos regimes dos regimes e das concepções econômicas." ("Revista Internacional del Trabajo", Genebra, julho de 1969, pág. 1/2).

6. Daí porque, com certa frequência, o Governo, diretamente ou mediante lei adotada pelo Congresso Nacional, intervém nessa matéria, de acordo com

"sua própria política econômica, sua avaliação sobre o futuro do país e sua orientação sobre o nível de salários que a Nação pode suportar sem prejuízo para sua economia." (OIT, "Los Salários - Manual de educación obrera", Genebra, 1964, pág. 104).

7. Não cabe, neste parecer, discutir o mérito da atual política salarial brasileira. A questão já não seria jurídica. E, não obstante nossa opinião pessoal sobre o desacerto dessa política, certo é que o respectivo sistema se compõe de normas de ordem pública e, por isso mesmo, imperativas.

8. As questionadas glosas se verificaram entre 20 de outubro de 1983 e 08 de maio deste ano; por conseguinte, à exceção da primeira, em plena vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de

outubro de 1983. Mas nos sete dias anteriores, vigorou o Decreto-lei nº 2.064, o qual não teve alteradas as regras invocáveis para o desate do caso em foco. A modificação de relevo foi a substituição da tabela de reajustamento salariais, tornando a nova, que é em cascata, menos prejudicial para o poder aquisitivo dos trabalhadores (art. 26).

9. Consoante o estatuído no citado art. 26,

"O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre, segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente .....

Essas faixas são quatro: a) até três vezes o valor do maior salário mínimo; b) de três a sete vezes esse valor; c) de sete a quinze vezes o mesmo valor; d) acima de quinze salários mínimos.

10. Além desse reajustamento, a lei permite a negociação, ao ensejo da data-base anual, de uma parcela suplementar

"com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior." (Art. 27).

11. Ora, em face da recessão da economia brasileira, a respectiva taxa foi fixada em zero, tanto para o ano findo como para o corrente ano.

12. Por outro lado, ao limitar o valor dos reajustamentos negociados a partir de 1º de agosto de 1985, art. 29 prevê a hipótese de eventuais aumentos de salário:

"Parágrafo Único - o limite e a condição previstos no caput deste Artigo não se aplicam a eventuais a crescimos negociados acima da variação do INPC no período, hipótese em que prevalecerá o disposto no art. 35"

13. O mencionado art. 35 prescreve:

"As empresas não poderão repassar, para os preços

de seus produtos ou serviços, a parcela suplementar de aumento de que trata o Artigo 27, nem, no que se refere ao Parágrafo Único do Artigo 29 quaisquer acréscimos salariais que excedam a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor .....” (grifos nossos).

14. Destarte, não podem ser repassados para os preços dos produtos ou serviços nem os eventuais aumentos de salário de que cogita o parágrafo único do art. 35, nem as parcelas suplementares de que trata o art. 27. Estas porque, esteadas no acréscimo da produtividade, devem ser satisfeitas pelo aumento do lucro então gerado; aquelas porque, sendo voluntárias e eventuais, devem ser, igualmente, custeadas pelo lucro da empresa.

15. O contrato celebrado entre a CVRD e a IESA estipula que os reajustes semestrais da tabela de salários nele referida

“obedecerão à aplicação do INPC, dissídio coletivo, acordo sindical ou ato do Poder Público, sempre obedecidas as faixas salariais.” (Cláusula 6.1.1 grifos nossos).

16. É evidente, portanto, que a contratante não se obrigou a pagar à Contratada as parcelas decorrente de aumentos espontâneos de salário. A obrigação concerne aos salários reajustados nos estritos termos dos percentuais compulsoriamente aplicados aos salários dos empregados da Contratada, a partir da tabela a que alude o Contrato e tendo em vista os valores fixados para as respectivas faixas, seja pelo Poder Público (INPC), seja pela Justiça do Trabalho (dissídio coletivo), seja por acordo sindical (convenção ou acordo coletivo).

17. Pondere-se, por oportuno, que, em se tratando de um dos instrumentos da negociação coletiva, terá aplicação ao caso o criticável art. 623 da CLT, in verbis:

“Será nula de pleno direito disposição de Convenção ao Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer

efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços."


18. Os precedentes invocados pela Requerente dizem respeito à legislação anterior aos Decretos-leis nºs 2.064 e 2.065 (o primeiro de vida efêmera), que alteraram profundamente aquela legislação.

19. Dir-se-á que, em plena vigência do Decreto-lei nº 2.065, a CVRD obteve autorização do CNPS para corrigir a curva salarial do seu quadro técnico. Ocorre que essa pequena correção foi feita com observância do preceituado no Art. 42 do pleiteado diploma legal, isto é, sem elevar o dispêndio total da folha de pagamento do semestre anterior e, portanto, sem repercussão no preço dos seus produtos e serviços.

20. Por estes fundamentos, estritamente jurídicos, afigura-se nos corretas as glosas efetuadas pela CVRD. Ainda que justos os aumentos salariais espontaneamente concedidos pela IESA a seus empregados, cumpre-lhe arcar com o ônus deles resultante. E não se há de cogitar de gravame, se a majoração salarial visou a recompensar o acréscimo verificado na produtividade da empresa — objetivo a ser perseguido por todo empreendimento econômico racionalmente organizado e que deve ter ressonância na remuneração dos empregados.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1984

  
Arnaldo Sussekind  
Consultor Trabalhista